

Decreto n.º 25:538

Em execução do disposto no decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os saldos que em 30 de Junho de 1935 se verificarem nas dotações dos vários serviços públicos, em confronto com a soma dos encargos legalmente contraídos até à mesma data, não poderão ser utilizados nos meses subseqüentes do ano económico de 1934-1935.

§ único. Exceptuam-se do disposto neste artigo:

a) As dotações para construções e obras novas que tenham compensação em receita;

b) As dotações respeitantes a serviços que tenham autonomia administrativa e financeira e que pelas respectivas organizações estejam autorizados a utilizar os respectivos saldos nos anos seguintes.

Art. 2.º Os fundos permanentes concedidos aos vários serviços para pagamento de despesas relativas ao ano económico de 1934-1935 e os saldos existentes em poder dos serviços com autonomia administrativa, de conta de fundos que lhe tenham sido entregues para satisfação de despesas do mesmo ano, serão liquidados até 14 de Fevereiro de 1936.

Art. 3.º Os prazos fixados nas actuais organizações de serviços para abertura de concursos, aceitação de propostas e realização de contratos relativos a fornecimentos anuais de géneros ou artigos de uso ou consumo corrente consideram-se alterados por forma que estejam para o dia 1 de Janeiro, princípio do novo ano económico, na mesma relação em que se encontravam para o dia 1 de Julho anterior.

§ 1.º Ficam prorrogados até 31 de Dezembro de 1935 os contratos de que trata este artigo e cuja validade terminava em 30 de Junho de 1935, desde que tal prorrogação convenha às partes contratantes.

§ 2.º Nos casos em que já se tenham realizado concursos e recebido propostas para fornecimentos que deviam iniciar-se em 1 de Julho de 1935 poderão fazer-se as respectivas aquisições ou adjudicações até 31 de Dezembro de 1935, devendo porém oportunamente, e nos termos do estabelecido no corpo deste artigo, abrir-se novos concursos para os fornecimentos que hão-de ter princípio em 1 de Janeiro de 1936.

Art. 4.º Nos contratos existentes para prestação de serviços ao Estado por períodos anuais e sucessivos contados de 1 de Julho a 30 de Junho, os mesmos períodos ficam alterados para 1 de Janeiro a 31 de Dezembro, considerando-se prorrogado o período de 1 de Julho de 1934 a 30 de Junho de 1935 até 31 de Dezembro deste ano.

§ único. Os contratos de prestação de serviços cuja validade terminava em 30 de Junho de 1935 consideram-se prorrogados até 31 de Dezembro deste ano se assim convier às partes contratantes, o que será comunicado, durante o mês de Julho de 1935, ao Tribunal de Contas por intermédio da repartição competente da Direcção Geral da Contabilidade Pública, ou directamente quando se trate do serviço com administração autónoma.

Art. 5.º Os limites dos prazos estabelecidos no decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, para liquidação e pagamento das despesas públicas e para organização, encerramento e publicação das contas do Estado são alterados pela seguinte forma:

a) Encerramento da conta do Tesouro no Banco de

Portugal e pagamentos de conta de um ano económico: de 14 de Agosto para 14 de Fevereiro;

b) Liquidação de despesas do Estado: de 31 de Julho para 31 de Janeiro;

c) Remessa de tabelas de entrada e saída de fundos e de contas de pagamentos efectuados por autorizações expedidas pelas diferentes repartições da Direcção Geral da Contabilidade Pública relativas ao último mês de cada ano económico e ao primeiro do ano económico seguinte: de 31 de Agosto para 1 de Março;

d) Publicação das contas provisórias do Tesouro relativas ao último mês de cada ano económico e ao primeiro mês do seguinte: de 30 de Setembro para 31 de Março;

e) Publicação da conta geral do Estado: de 31 de Janeiro para 31 de Outubro.

Art. 6.º Os prazos estabelecidos no artigo 4.º do decreto-lei n.º 23:565, de 13 de Fevereiro de 1934, respeitantes à organização e remessa à Direcção Geral da Fazenda Pública dos mapas dos bens que constituem património nacional, são alterados respectivamente para 30 de Janeiro e 31 de Dezembro.

Art. 7.º O Orçamento Geral do Estado relativo a cada ano económico deverá estar publicado até ao fim de Dezembro anterior, para o que se observará o seguinte:

a) Todos os serviços de cada Ministério enviarão os seus orçamentos privativos à respectiva Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública até 30 de Junho;

b) As repartições da contabilidade pública nos diversos Ministérios coordenarão os orçamentos dos serviços dependentes do Ministério junto do qual funcionam e enviarão a coordenação à sua Direcção Geral até 1 de Setembro;

c) A Direcção Geral da Contabilidade Pública, enquanto exercer as atribuições da Intendência Geral do Orçamento, procederá, até 20 de Novembro, ao exame dos projectos de orçamento de todos os Ministérios, à organização do orçamento das receitas e à elaboração da proposta de lei de autorização das receitas e despesas, e submeterá todos estes documentos à aprovação do Ministro das Finanças.

Art. 8.º Os mapas a preencher pelas autarquias locais de que trata o artigo 1.º do decreto n.º 19:758, de 20 de Maio de 1931, devem ser enviados à entidade mencionada na alínea c) do artigo anterior até aos dias 5 e 20 de Janeiro de cada ano, conforme as autarquias forem do continente ou das ilhas adjacentes, devendo referir-se a dívida em conta de empréstimos que tom de ser descrita naqueles mapas ao dia 31 de Dezembro em vez de 30 de Junho, e substituindo-se a data de 1 de Julho mencionada no artigo 2.º do mesmo decreto pela de 1 de Janeiro.

Art. 9.º Quaisquer outros prazos não mencionados no decreto-lei n.º 25:300, de 6 de Maio de 1935, e no presente diploma, e que por virtude do estabelecido no decreto n.º 25:299, daquela data, devam ser alterados, sê-lo-ão, até que constem de decreto as respectivas alterações, por despacho do Ministro das Finanças, no qual se observará o disposto no final do artigo 3.º

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Junho de 1935. —
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Henrique Linhares de Lima — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Duarte Pacheco — José Silvestre Ferreira Bossa — Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação — Sebastião Garcia Ramires — Rafael da Silva Neves Duque.